

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2007 (nº 6.404, de 2005, na origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que *altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*.

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2007 (nº 6.404, de 2005, na origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para conceder o direito de portar arma de fogo a diversas categorias de agentes públicos.

O Projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e chegou ao Senado em 30 de março de 2007.

Distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), a matéria foi apreciada pela primeira, que, em 10 de fevereiro de 2010, emitiu parecer favorável, com a Emenda nº 1, para permitir o porte de arma de fogo pelos agentes públicos, mesmo fora de serviço, mas em decorrência dele.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.009, de 2010, do Senador Cristovam Buarque, a matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).



SF/18140.61976-00

Arquivado ao final da legislatura passada, o Projeto voltou a tramitar em decorrência da aprovação do Requerimento nº 153, de 2015, do Senador Wellington Fagundes.

Em 8 de junho de 2016, recebeu parecer favorável da CDH, com a Emenda nº 2, para excluir os servidores da Receita Federal e os auditores-fiscais do Trabalho, bem como reservar inciso específico para os oficiais de justiça.

O objetivo do Projeto é conceder porte de arma de fogo, particular ou fornecida pelo Poder Público, mesmo fora de serviço, exigida a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio, às seguintes categorias:

- auditores-fiscais e técnicos da Receita Federal;
- auditores-fiscais do Trabalho;
- peritos médicos da Previdência Social;
- auditores tributários dos Estados e do Distrito Federal (DF);
- oficiais de justiça;
- avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados;
- defensores públicos.

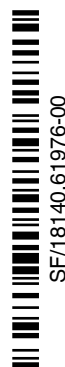
As condições de uso e a duração da autorização seriam estabelecidas em regulamento.

Os peritos médicos não poderiam portar arma no interior do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que guardaria as armas durante a jornada de trabalho.

A lei entraria em vigor na data de sua publicação.

Em 30 de agosto de 2017, o Senador Humberto Costa apresentou, perante esta Comissão, a Emenda nº 3, que pretende estender o porte de arma aos auditores-fiscais federais agropecuários, com o argumento de que suas funções seriam tão perigosas quanto as das demais carreiras mencionadas.

Em 21 de dezembro de 2017, o Senador José Medeiros apresentou, nesta Comissão, a Emenda nº 4, para substituir a expressão “auditores tributários dos Estados e do Distrito Federal” pela expressão “autoridades tributárias dos órgãos referidos no art. 37, XXII, da Constituição Federal”.



II – ANÁLISE

A pertinência temática entre o Projeto e esta Comissão está ligada à questão do porte de armas de fogo, tema correlato à defesa nacional, até porque compete ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito e registrá-las.

O porte de arma de fogo deve ser concedido aos servidores integrantes das carreiras de Perícia Médica da Previdência Social, cujo papel é examinar o segurado para verificar se este tem direito a alguma prestação, como auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, já que, em várias ocasiões, o perito, quando nega o benefício, sofre ameaças e até mesmo agressões físicas do paciente.

O porte também deve ser estendido aos auditores tributários dos Estados e do Distrito Federal (DF). De fato, se os auditores e analistas da Receita Federal arriscam suas vidas nas fiscalizações, inclusive nas fronteiras, e, por isso, já têm direito a porte de arma, seria incoerente não conceder a mesma prerrogativa aos auditores estaduais e distritais, que, frequentemente, são alvo de vingança, ao aplicarem multas ou apreenderem mercadorias.

O porte também deve ser concedido aos oficiais de justiça e aos avaliadores do Poderes Judiciários da União e dos Estados. Trata-se de profissionais que executam mandados judiciais de busca e apreensão de pessoas e bens, de intimação, de despejo, de reintegração de posse, de penhora e avaliação, entre outros. Por esse motivo, tais servidores sofrem violência no cumprimento do dever. O argumento de que esses servidores não necessitariam de porte de arma porque poderiam requerer apoio de força policial é desconectado da realidade. Qualquer diligência realizada por esses servidores é potencialmente perigosa. Não há como prever se o uso da força será necessário, e jamais haveria efetivo policial suficiente para acompanhar todas as diligências.

O porte também deve ser assegurado aos defensores públicos, por uma questão de isonomia, pois os membros da Magistratura e do Ministério Público têm porte de arma garantido pelas respectivas leis orgânicas.

Cabem, entretanto, alguns ajustes de redação.



O primeiro deles é a exclusão das carreiras da Receita Federal e de auditor-fiscal do Trabalho. É que, após a chegada do Projeto ao Senado, a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, concedeu porte de arma aos auditores-fiscais e analistas tributários da Receita Federal e aos auditores-fiscais do Trabalho. Assim, não é mais necessário acrescentar o inciso X ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

Além disso, como a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, acrescentou um inciso XI ao *caput* do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, as novas carreiras devem ser incluídas a partir do inciso XII.

Ademais, a bem da boa técnica legislativa, cada carreira deve ser enumerada em um inciso independente.

Também a ementa está cega e deve ser corrigida para detalhar o objetivo do Projeto.

É fundamental destacar que nenhuma dessas modificações altera questões de mérito do Projeto, que não necessitará, portanto, retornar à Câmara dos Deputados.

Já as Emendas nºs 1 a 4 devem ser rejeitadas.

A Emenda nº 1 é desnecessária porque, ao concedermos porte de arma a algumas categorias, mesmo fora de serviço, essa concessão é *ratione muneris*, isto é, em razão do cargo. Eventuais abusos do porte já serão, de qualquer maneira, apurados penalmente.

A Emenda nº 2 não deve ser acolhida porque, na verdade, já está embutida nas emendas de redação aqui propostas.

A Emenda nº 3 não é conveniente nem oportuna porque pretende, a esta altura, incluir nova categoria, a dos auditores-fiscais federais agropecuários. Essa demanda deve ser discutida em projeto autônomo. Nesse sentido, tramitam, na Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei nºs 6.070, de 2016, e 7.986, de 2017, que procuram atender esse pleito.

A Emenda nº 4 não é aconselhável porque troca a expressão “auditores tributários dos Estados e do Distrito Federal” pela expressão “autoridades tributárias dos órgãos referidos no art. 37, XXII da Constituição



Federal”, que é um tanto genérica e pode dar margem a diversas interpretações conflitantes, especialmente por causa da palavra “autoridades”.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do PLC nº 30, de 2007, com as seguintes emendas de redação, rejeitando-se a Emenda nº 1-CCJ, a Emenda nº 2-CDH, a Emenda nº 3-CRE e a Emenda nº 4-CRE:

EMENDA Nº – CRE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2007, a seguinte redação:

“Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para conceder porte de arma aos integrantes das carreiras de perícia médica da Previdência Social, auditores tributários dos Estados e do Distrito Federal, oficiais de justiça, avaliadores do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e defensores públicos.”

EMENDA Nº – CRE

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XII – os integrantes das carreiras de perícia médica da Previdência Social;

XIII – os auditores tributários dos Estados e do Distrito Federal;

XIV – os oficiais de justiça;

XV – os avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados;

e

XVI – os defensores públicos.

§ 1º As pessoas referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XII, XIII, XIV, XV e XVI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma



SF/18140.61976-00

de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, aplicando-se, nos casos de arma de fogo de propriedade particular, os dispositivos do regulamento desta Lei.

.....
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, XII, XIII, XIV, XV e XVI do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º-A. As condições de uso e o tempo de duração da autorização para o porte de arma de fogo, para os servidores integrantes das Carreiras mencionados no § 2º deste artigo, serão estabelecidos em regulamento.

.....
§ 3º-A. É vedado aos integrantes das carreiras de perícia médica da Previdência Social portar armas dentro dos próprios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, devendo a autarquia assegurar a guarda das referidas armas durante a jornada de trabalho.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18140.61976-00